

Portaria n.º 37/84

de 19 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º São criados no quadro de pessoal técnico superior da Direcção-Geral da Indústria, constante da Portaria n.º 247/83, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 52, de 4 de Março de 1983, os seguintes lugares:

Assessores letra B — 2;

Assessores letra C — 5.

2.º Os referidos lugares serão extintos quando vagarem.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia.

Assinada em 29 de Dezembro de 1983.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho Normativo n.º 8/84

O Decreto-Lei n.º 7/83, de 14 de Janeiro, no seu artigo 5.º, veio criar condições para a gestão de pessoal do quadro do extinto Fundo de Fomento da Habitação e permitir o preenchimento das vagas existentes.

Importa, pois, fixar desde já critérios de selecção com vista ao preenchimento desses lugares.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 7/83, de 14 de Janeiro, determina-se:

1 — Os lugares de acesso serão preenchidos de acordo com programação aprovada por despacho do Ministro do Equipamento Social por pessoal do ex-Fundo de Fomento da Habitação, respeitando a seguinte ordem de prioridades e sem prejuízo das habilitações literárias legalmente exigíveis:

- a) Funcionários aprovados em concurso ainda válido;
- b) Funcionários que reúnam os requisitos legais de tempo na categoria e carreira e classificação de serviço não inferior a *Bom*, mediante processo de avaliação curricular;
- c) Agentes que reúnam as condições e segundo o processo referido na alínea anterior.

2 — A avaliação curricular visará a apreciação das aptidões para o desempenho das funções correspon-

dentes ao lugar a prover, mediante ponderação, a efectuar por um júri, dos seguintes factores:

- a) Classificação de serviço;
- b) Experiência e formação profissional;
- c) Nível de habilitações literárias.

3 — Na promoção à categoria de assessor observar-se-á o disposto no artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

4 — O preenchimento de lugares de ingresso será feito quando tal se justifique de entre funcionários e agentes do extinto Fundo de Fomento da Habitação, mediante processo de avaliação curricular, que terá em conta os seguintes elementos a ponderar por um júri:

- a) Habilitação legal adequada às funções a desempenhar, as quais serão definidas por despacho do MES, de acordo com as necessidades;
- b) Experiência e formação profissional;
- c) Funções actualmente desempenhadas;
- d) Antiguidade em categoria igual à do lugar a prover;
- e) Antiguidade na função pública.

5 — Os processos de avaliação curricular previstos nos números anteriores serão realizados por júris designados por despacho do Ministro do Equipamento Social, sob proposta da Comissão Liquidatária.

6 — A graduação dos candidatos, com vista ao provimento dos lugares, está sujeita a homologação da Comissão Liquidatária e a publicação no *Diário da República*.

7 — Para aplicação do disposto no presente despacho poderão os interessados requerer a atribuição de classificação extraordinária de serviço.

8 — Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente diploma, aplicar-se-ão as normas em vigor no Ministério do Equipamento Social.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Equipamento Social, 9 de Janeiro de 1984. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*. — O Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, *Fernando Manuel dos Santos Gomes*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 38/84

de 19 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 38/80, de 1 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 415/83, de 24 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, aprovar o modelo, anexo a esta portaria, de autorização de residência provisória.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 19 de Dezembro de 1983.

O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Ribeiro Pereira*.